



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720903/2012-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.723 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADA A OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovado o vício de omissão ou contradição suscitado pela embargante, rejeita-se os embargos de declaração e ratifica-se o acórdão embargado.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e ratificar o acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1935/1945), tempestivamente opostos pelo sujeito passivo, com o objetivo de eliminar suposto vício de contradição e ou omissão no acórdão nº 3302-002.778, proferido por este Colegiado na Sessão de 10 de dezembro de 2014.

Por meio dos referidos embargos, a recorrente alegou vício contradição/omissão no citado acórdão, com base no argumento de que o voto condutor do julgado apresentara motivações distintas para a questão atinente à ausência de motivação do lançamento dos valores relativos aos serviços de seguro, haja vista que afastara a nulidade “por ausência de motivação para o item seguros”, dando a entender que a motivação seria a mesma do transporte internacional, contudo, afirmara “não concordar com a alegação de que o serviço deve ser tributado por ser correlato ao transporte internacional de mercadoria”. Para recorrente, houve clara alteração de critério jurídico, o que era defeso pelo ordenamento jurídico.

Por meio do despacho de admissibilidade de fls. 1972/1974, os embargos foram admitidos não porque apresentara omissão ou contradição como alegara a embargante, mas porque, no entendimento da autoridade que admitiu os embargos, a alegação suscitada pela embargante melhor se adequaria ao vício de obscuridade, em razão da falta de clareza no raciocínio consignado no referido voto. Para melhor compreensão, seguem transcritos os excertos pertinentes extraídos do despacho de admissibilidade:

Ao meu sentir, não há qualquer contradição e/ou omissão no acórdão que mereça reparo, porquanto o dispositivo da decisão está conforme os seus fundamentos e não foi omitido nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

*Como disse a embargante - há uma contradição nos seus fundamentos - e não uma contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Nesse caso, **melhor se adequaria ao vício apontado a característica de obscuridade**, por falta de clareza no raciocínio constante da sentença. Num primeiro momento a motivação do item seguros decorre do fato de estarem diretamente relacionados com a atividade de transporte internacional; e depois a i. relatora não concorda com a alegação de que o serviço é tributado por ser correlato ao transporte internacional de mercadorias.*

Destarte, por atender os pressupostos do art. 65 do Anexo II do RICARF, o recurso merece apreciação. Assim, decido por submeter à deliberação da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção os Embargos de Declaração em apreço. (grifos do original).

Na Sessão de 23 de junho de 2016, mediante sorteio, os presentes autos foram distribuídos para este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Uma vez cumprido os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos presentes embargos de declaração, para análise do alegado vício de omissão/contradição/obscuridade.

No entendimento deste Relator, os presente embargos não merecem acolhimento, porque não houve a suposta omissão ou contradição suscitada pela embargante e tampouco a obscuridade alegada no mencionado despacho de admissibilidade.

Com efeito, a leitura do voto condutor do julgado embargado revela que, ao contrário do alegado pela embargante, a nobre Relatora apresentou minucioso e claro fundamento para manter a tributação dos valores relativos aos serviços de seguro.

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do referido voto, a questão de nulidade da autuação sequer foi abordada, o que afasta, de plano, o alegado argumento de que houve contradição no âmbito da fundamentação do referido voto.

Com efeito, a única questão apreciada no referido voto foi o mérito da autuação. E o ponto fulcral da análise da legalidade da tributação dos serviços de seguro restringiu-se somente ao requisito atinente a onde ocorreu o resultado dos serviços de seguro, se no Brasil ou no exterior, haja vista que a razão para afastar a tributação sobre os serviços de transporte internacional fora o fato do resultado ter se concretizado no exterior e não no País.

Assim resta demonstrado que omissão não houve, haja vista que não foi suscitada a preliminar de nulidade por ausência de motivação da autuação. A contradição entre a decisão e os fundamentos, conforme exige o *caput* do art. 65 do RICARF/2015, também não ocorreu, porque os fundamentos esposados no voto condutor julgado estão em perfeita consonância com a decisão proferida pelo Colegiado. No caso, sequer houve a alegada contradição entre os fundamentos do próprio voto condutor do julgado, porque a única questão analisada foi o mérito da autuação.

Tampouco houve a alegada alteração ou inovação de critério jurídico ou motivação da autuação no voto em comento, haja vista que o entendimento nele esposado confirmou o entendimento da autuação de que os referidos serviços de seguro, diferentemente dos serviços de transporte internacional, atendiam todos os requisitos do art. 1º, § 1º, II, da Lei 10.865/2004, especialmente, o requisito atinente ao resultado do serviço no Brasil, conforme se infere dos excertos relevantes extraídos do referido voto, a seguir reproduzidos:

Percebe-se que o critério que permite a tributação dos serviços no país e, especialmente, no presente auto de infração, é a condição de o resultado do serviço ter ocorrido no Brasil. Ainda, o Termo de Verificação Fiscal denota que a fiscalização dividiu os serviços tributados em quatro grupos, quais sejam: (i) serviços de transporte internacional de mercadorias; (ii) serviços de seguros; (iii) serviços de consultoria e (iv) serviços de representação comercial.

[...]

Desta forma, a regra matriz de incidência tributária demanda (i) o pagamento do serviço (ii) à residentes e domiciliados no exterior.

*Todavia, a presença destes aspectos da regra matriz não é suficiente para que ocorra a incidência do tributo. É preciso que ocorram todos os aspectos da materialidade tributária, não apenas o financeiro que coincide **in casu** com o fato gerador. Divirjo, portanto, da premissa adotada pela fiscalização, razão pela qual passo à análise dos demais aspectos da materialidade.*

Para a incidência tributária primeiro é preciso que (i) seja prestado um serviço; (ii) que este serviço seja efetivamente pago; (iii) que seja proveniente do exterior; (iv) que seja executado no país ou (v) se executados no exterior, que tenha resultado produzido no Brasil.

[...]

Conforme já mencionado, não resta dúvida de que houve pagamento (resultado financeiro) e que os serviços são provenientes do exterior.

*Todavia, em cada item autuado será preciso avaliar se houve efetivamente prestação de serviço e, uma vez que a tributação foi realizada com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso II, se houve **resultado** (além do financeiro) **auferido** no Brasil. (grifos do original)*

Em relação aos serviços de transporte internacional, entendeu a nobre Relatora que o resultado do serviço ocorria no exterior e, com base nesse entendimento, afastou a tributação sobre os citados serviços. Logo, em seguida, após demonstrar que o seguro de carga era atividade de prestação de serviço, concluiu a Relatora que o resultado de tais serviços ocorriam no País, pelas razões a seguir aduzidas:

Não concordo com a alegação de que este serviço é tributado por ser correlato ao transporte internacional de mercadorias, a meu sentir é serviço individualizado e que deve ser analisado desta forma.

Primeiro fato, o contrato de seguro é contratado do exterior, prestado, portanto, por pessoa jurídica domiciliada fora do Brasil. Concordo com a alegação da decisão recorrida de que parte do serviço é prestado no Brasil, uma vez que o transporte se inicia no território brasileiro e depois em águas brasileiras, todavia, este fato não é suficiente para a tributação dos serviços.

Imperioso, entretanto, analisar o resultado do seguro contratado. Quem é que usufrui do serviço?

É elementar que os contratos de seguro pretendem impedir que o exportador sofra prejuízos na hipótese de seus produtos sofrerem qualquer tipo de avaria. Quem recebe o prêmio no caso de ocorrência do seguro é o segurado, o exportador. É o exportador que vai usufruir do seguro, e este efeito é imediato.

Desta forma, parece-me claro que o resultado da prestação do serviço do seguro ocorre no Brasil, para a empresa brasileira. Neste aspecto, o contrato de serviço representa importação de serviços para o fim de tributação do PIS e COFINS.

Assim, resta demonstrado que, diferentemente do alegado pela recorrente, o entendimento esposado no voto condutor do julgado está em perfeita consonância com o

motivo da autuação e com o fundamento da decisão de primeira instância. De outra parte, o fundamento do voto condutor julgado discrepa do motivo da autuação e do fundamento da decisão de primeiro grau em relação aos serviços de transporte internacional, tanto que afastou a cobrança da autuação sobre tais serviços, entendimento que foi endossado pela maioria do Colegiado.

Também não se percebe nenhuma incoerência no fato de a nobre Relatora do voto condutor julgado ter tratado o serviço de seguro individualizado e não correlato ao serviço de transporte internacional de mercadorias. Diferentemente do alegado pela embargante, haveria evidente incoerência se os dois serviços tivessem sido considerados idênticos, especialmente, no que tange a onde manifestado os resultados de ambos, e tivesse excluídos os serviços de transporte internacional da tributação e mantido a tributação dos serviços seguros. Ao demonstrar que os resultados eram distintos para um e outro, a nobre Relatora procedeu de forma coerente, o que infirma a possível contradição no referido voto.

Enfim, diante da clareza e da evidente coerência dos bem postos argumentos e fundamentos apresentados no voto condutor do julgado, indubitavelmente, também não há como vislumbrar qualquer obscuridade no julgado embargado.

Por todo o exposto, vota-se por conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitar-lhe integralmente, para ratificar o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento